

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.688, de 2003)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

**Autor:** Deputado Carlos Sampaio

**Relator:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Carlos Sampaio, com o objetivo de fixar, em trinta horas, a jornada semanal de trabalho dos Fonoaudiólogos.

Justifica o autor:

*“Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das únicas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação. (...)*

*Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Fonoaudiólogo sofre desgastes físicos, mental e emocional, em virtude das prolongadas sessões (que duram em média 45 minutos por paciente), sessões estas que, em razão da particularidade de cada paciente, estão a exigir uma adaptação cotidiana dos Fonoaudiólogos para atenderem, adequadamente, situações díspares.”*

À matéria foi apensado o PL nº 2.688, de 2003, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso com o mesmo objetivo da proposição principal, qual seja o da fixação da jornada semanal de trabalho, diferindo apenas no montante da jornada, fixada, nesse último, em vinte e quatro horas.

As proposições foram apreciadas, em seu mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a proposição principal com uma emenda, proibindo expressamente redução de salários para a categoria, a despeito da fixação da jornada semanal em trinta horas. Essa Comissão opinou pela rejeição da proposição apensada.

Posteriormente, as proposições foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do PL 2.192, de 2003, e da emenda que lhe foi apresentada, mas, por outro lado, rejeitou o PL 2.688, de 2003, concordando, dessa maneira, com o parecer da Comissão anterior.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Aberto o prazo, nos termos do art. 119 do mesmo Estatuto, para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não temos óbices de natureza constitucional a qualquer uma das proposições. Compete à União a legislação atinente ao trabalho (art. 22, I), cuja apreciação se faz no Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61). Não vislumbramos, de igual modo, desrespeito aos parâmetros estabelecidos na tábua dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Assim também, as proposições não atentam contra princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, aliás, coerência. Portanto, não temos restrições à juridicidade das matérias em análise.

Não obstante, no que diz respeito à técnica legislativa, temos reparos ao PL nº 2.192, de 2003, na medida em que essa proposição não traz, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, o artigo inicial indicativo do objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação, além de não empregar a expressão “NR” após o novo parágrafo introduzido. Ademais, o referido projeto traz cláusula de revogação genérica que deve ser suprimida. Para esses efeitos, apresentamos um substitutivo. A emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, além de não trazer ementa, foi redigida de forma inadequada.

O PL nº 2.688, de 2003, também não traz o artigo introdutório, além de não empregar a expressão “NR” após o parágrafo que pretende introduzir na Lei em vigor. Apresentamos, da mesma forma, um substitutivo para adequar a redação.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.192, de 2003, com substitutivo, da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, bem como do PL nº 2.688, de 2003, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003**

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em trinta horas a jornada semanal de trabalho do Fonoaudiólogo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.985, de 09 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

*§2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, trinta horas semanais.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2003, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre a jornada de trabalho  
do Fonoaudiólogo

Dê-se a seguinte redação ao § 2º que se pretende introduzir ao art. 1º da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, tal como indicado no art. 1º do projeto:

*“Art. 1º.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, trinta horas semanais, sendo vedada a redução de salários para a categoria.” (NR)*

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 2003**

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em vinte e quatro horas a jornada semanal de trabalho do Fonoaudiólogo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.985, de 09 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

*§2º A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, vinte e quatro horas semanais.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator